



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000933-58.2014.815.0981.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Queimadas.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: VRG Linhas Aéreas S/A.

ADVOGADO: Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB 12513).

APELADA: Vera Lúcia Vieira Renovato.

ADVOGADO: Rinaldo Barbosa de Melo (OAB/PB 6564).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. PERDA DA CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA INFRAERO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.” (EDcl no REsp. 1.280.372/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31.3.2015)
2. O binômio reparação/prevenção deve ser o norte do Juiz na tarefa árdua de arbitrar o valor da indenização por danos morais, o qual deve ser fixado em quantia razoável, moderada e justa, que não redunde em enriquecimento sem causa.
3. “Os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ.” (AgRg no AREsp 386.539/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 14/02/2014)
4. É ilegítima a pretensão de indenização por danos materiais quando a parte promovente não comprova o prejuízo patrimonial que alega haver suportado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000933-58.2014.815.0981, em que figuram como Apelante VRG Linhas Aéreas S/A. e como Apelada Vera Lúcia Vieira Renovato.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

VRG Linhas Aéreas S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, f. 87/90, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em seu desfavor por **Vera Lúcia Vieira Renovato**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 303,14 (trezentos e três reais e catorze centavos), decorrentes da cobrança em duplicidade da taxa de embarque e da tarifa por excesso de bagagem, e de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo atraso de voo que ensejou a perda de conexão, acrescidas de correção monetária e de juros de mora a partir da citação, condenando-a ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 93/114, alegou que a Apelada adquiriu passagens aéreas de ida e volta para o trajeto “Rio de Janeiro/Campina Grande”, com conexão em Salvador, e que o atraso no voo de ida, que causou a perda da referida conexão, decorreu de culpa exclusiva da INFRAERO, que demorou a liberar o portão de embarque e o ônibus que levaria os passageiros até a aeronave.

Asseverou que o atraso do voo constituiu mero dissabor e que os danos materiais não restaram demonstrados, aduzindo ainda que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora com relação à indenização por danos morais é a data da prolação da Sentença.

Requeru o provimento do Apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, acaso mantida a condenação em danos morais, a redução do *quantum* indenizatório e a retificação do marco inicial dos consectários legais.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 119/121, aduzindo a comprovação dos danos por ela sofridos e pugnano pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, do CPC/2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Infere-se dos autos que a Apelada adquiriu passagens aéreas para ela e seu filho com o intuito de, no dia 18 de dezembro de 2012, viajar do Rio de Janeiro para Campina Grande, f. 10/13, entretanto, o atraso do embarque no voo de ida ocasionou a perda da conexão que ocorreria no mesmo dia no Aeroporto de Salvador, tendo, em razão disso, sido disponibilizada uma diária em Hotel pela Empresa recorrente, porquanto o voo para o qual eles foram remanejados somente partiria no dia seguinte.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o simples

atraso de voo gera, a quem lhe deu causa, a obrigação de indenizar o passageiro por danos morais *in re ipsa*¹.

A Apelante, embora alegue que o atraso do voo ocorreu por culpa exclusiva da INFRAERO, não demonstrou tal afirmação, não se desincumbindo do ônus de comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, devendo ser responsabilizada pelos danos morais puros suportados pela Apelada.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é cediço que este deve ser fixado levando em consideração o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, atendendo, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não resultar enriquecimento sem causa.

Analisando as peculiaridades do caso, verifica-se que a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se suficiente para compensar o transtorno causado pelo atraso do voo e desempenhar a função pedagógica à Apelante, além de se adequar aos parâmetros deste Colegiado.

Ainda sobre a indenização por danos morais, o Tribunal da Cidadania assentou que, se ela decorrer de relação contratual firmada entre as partes, será corrigida pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, aplicando-se os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação², motivo pelo qual deve ser

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VÔO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. [...]. 2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (...). 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp. 1.280.372/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31.3.2015).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido." (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

² AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada,

reformada a Sentença quanto à correção monetária, já que foi fixada desde a citação.

Com relação aos danos materiais, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios firmou-se no sentido de que é necessária a prova do prejuízo patrimonial para que reste caracterizada a obrigação de indenizar³.

A Apelada aduziu na Exordial que no *check in* da conexão remanejada para o dia 19 de dezembro de 2012, a Empresa Aérea exigiu o pagamento em duplicidade da taxa de embarque e da tarifa por excesso de bagagem, quitadas anteriormente, todavia, inexistente nos autos a comprovação de que tenham ocorrido tais cobranças na

deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o quantum indenizatório, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 616.249/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. 4. Os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. 5. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 386.539/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 14/02/2014)

³ AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE MÚTUO - EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO - IMÓVEL DADO EM GARANTIA - PACTO COMISSÓRIO - VEDAÇÃO - NULIDADE DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - ATO ILÍCITO- CONSTRUÇÃO DE CERCA - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO PATRIMONIAL 1. É de ser reconhecida a nulidade de negócio jurídico realizado entre as partes, sob as vestes de mútuo de dinheiro com pacto adjeto de caução, quando constatado que, na realidade, traduz-se como instrumento para encobrir pacto comissório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 1.428 do Novo Código Civil. 2. A construção de cerca em condomínio indiviso constitui ato ilícito a autorizar a indenização por danos morais. 3. A condenação na indenização por danos materiais reclama prova irrefutável do prejuízo patrimonial sofrido. 4. Primeiro recurso provido parcialmente e segundo recurso não provido. (TJMG - AC 10287110007658001 - Relator(a): José Arthur Filho - Julgamento: 19/05/2015 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 12/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL (CAMINHÃO).

referida data, pelo que não são cabíveis os danos materiais concedidos na Sentença.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para afastar a condenação por danos materiais e determinar a incidência da correção monetária, pelo IPCA-E, a partir da publicação da Sentença, condenando as partes, em razão da sucumbência recíproca, a ratearem em igual proporção as custas processuais e os honorários advocatícios, com a aplicação da condição suspensiva de exigibilidade em favor da Apelada, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.**

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE JUNTO AO DETRAN. PEDIDO DE RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. ARGUMENTO QUE SE CARACTERIZA COMO INOVAÇÃO RECURSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. TRADIÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NESSA EXTENSÃO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1314380-9 - São José dos Pinhais - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - - J. 09.06.2015)